

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 588/93 - ap. Doc. SE 2145/9900/93  
INTERESSADA : Divisão Regional de Ensino "Profª Lourdes  
de Araújo" - Bauru  
ASSUNTO : Instalação de Curso  
de Habilitação Profissional para o Ensino de Classes  
Especiais nas várias modalidades, no CEFAM de Bauru  
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab  
PARECER CEE Nº 777/95 - CESG - APROVADO EM 13-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em Ofício GDR nº 072/93, de 31-03-93, a Senhora Diretora Regional de Ensino da DRE/Bauru dirige-se ao Senhor Secretário da Educação, tecendo considerações a respeito do atendimento a alunos em classes especiais e salas de recurso, com ênfase para o problema da carência de profissionais com qualificação específica, mencionando a Deliberação CEE nº 13/73, em seu artigo 8º.

1.1.2 A Senhora Diretora Regional de Bauru, após analisar a legislação que trata da matéria, propõe que: "...se defina o CEFAM de Bauru como um dos órgãos da Secretaria da Educação, responsável pela realização de cursos de aperfeiçoamento na área de Educação Especial...".

"(...) A diretriz fundamental está em assegurar uma atuação que, ao nível da sala de recurso, permita a melhoria do atendimento e, ao nível de classe comum, pelo seu desempenho venha a reduzir a necessidade de atendimentos especiais, caracterizados pela segregação e pelo estigma."

1.1.3 Continuando, observa que a população alvo para o curso de aprofundamento de estudos, em nível de 2º grau, teria como preferência o Professor I, egresso do CEFAM, para garantir a consolidação de um investimento nesse profissional, já iniciado na sua formação e ampliando a possibilidade de ser o mesmo absorvido pela rede pública.

1.1.4 Conclui a Senhora Diretora Regional que, caso fosse aceita a idéia pelos órgãos da Secretaria da Educação, estaria pronta para elaborar um projeto que poderia ser implantado imediatamente.

1.1.5 Às fls 04 a ATPCE, após manifestação, remete o protocolado à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, que esclarece diversos pontos, dos quais destacamos os seguintes:

a) - "... cabe ao CEE as providências necessárias à efetivação dos aprofundamentos de estudos propostos pela Deliberação CEE nº 30/87, artigo 13;

b) - ... a formação de docentes para atuarem na educação de portadores de deficiências só poderá ser levada a efeito quando revogada a Deliberação CEE nº 13/73, que fixou normas para educação de excepcionais, segundo o artigo 9º da Lei Federal nº 5.692/71;

c) - os cursos de especialização e aperfeiçoamento com a duração mínima de 180 horas são ministrados a portadores de diploma de cursos de 3º grau;

d)- os cursos de 180 horas oferecidos a partir de propostas particulares realmente ficaram aquém da

qualificação necessária, mas a realização dos mesmos se deu em caráter excepcional, para suprir lacuna de profissionais devidamente habilitados;

e) - a proposta de definição do CEFAM de Bauru, como um dos órgãos responsáveis pela realização de cursos, deverá ter seus pontos de exequibilidade analisados pelo Conselho Estadual de Educação.

1.1.6 A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas (CENP) elaborou propostas de cursos de extensão cultural, baseados nas habilitações já oferecidas pelas universidades públicas: USP e UNESP/Marília (às fls 12 a 19).

1.1.7 O Senhor Chefe de Gabinete/SE remete os autos ao Conselho Estadual de Educação para apreciação sobre o assunto, com base nos elementos já citados anteriormente.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Em sua cuidadosa fundamentação, a Assessoria Técnica deste Conselho destaca aspectos importantes.

- A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 250, parágrafo 2º, assegura, no âmbito do ensino médio, a formação de docentes para atuarem na educação de portadores de deficiências.

- A formação dos professores, na área de Educação Especial, é regulamentada pela Deliberação CEE nº 15/79, que deu nova redação ao artigo 8º da Deliberação CEE nS 13/73, ato legal que estabelece as normas gerais para a educação de excepcionais (artigo 9º da Lei Federal nº 5.692/71):

"Artigo 8º - A educação especial deve ser ministrada por professores com a formação mínima estabelecida no artigo 30 da Lei nº 5.692/71 e com a habilitação específica para o ensino de excepcionais obtida em curso de nível superior.

§ 1º - Enquanto a oferta de professores com habilitação específica de nível superior não bastar para atender às necessidades da educação especial, poderão ser autorizados, em caráter precário e por prazo limitado, renovável enquanto necessário, licenciados em Pedagogia portadores de título de aperfeiçoamento ou especialização em educação especial, obtido nos termos da Lei nº 5.540/68, artigo 17, letra c, de acordo com as normas estabelecidas para o sistema de ensino.

§ 2º - Poderão, também ser autorizados nas mesmas condições, os portadores de habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível de segundo grau."

- A Resolução SE nº 121/90, dispõe sobre as ações de aprimoramento do desempenho do pessoal do quadro da Secretaria da Educação. Os cursos de especialização e aperfeiçoamento, com a duração mínima de 180 horas (art. 5º), são ministrados a portadores de diploma de cursos de 3º grau.

- A Resolução SE nº 67/93 altera o artigo 2º inciso III, da Resolução SE nº 161/92, declinando da exigência quanto à qualificação do profissional, e ainda estabelece que essa qualificação será responsabilidade das instituições particulares. "Na impossibilidade de atender às exigências contidas no item 'c'..(Curso Superior) deste inciso, poderão contratar professores habilitados para o magistério sem especialização".

- Tramita neste Conselho o Processo CEE nº 736/92, tendo como interessada a Câmara Municipal de São Paulo, para criação de escola formadora de Professores Especializados no ensino de deficientes, de cuja Informação AT nº 1.202/92, são destacados pela Assessoria Técnica os itens 2.3 e 2.4 da Fundamentação respectiva:

a) "...há necessidade de se "mapear" no Estado de São Paulo o déficit de professores habilitados, com relação à demanda de alunos, haja vista que o atendimento educacional do aluno excepcional prolonga-se pelas oito séries do primeiro grau, atingindo o segundo e o terceiro graus, de acordo com as características e potencialidades de cada aluno."

b) "... somente após a realização do diagnóstico e estudo da situação atual (oferta de Cursos Superiores X demanda de candidatos) poder-se-á obter elementos que venham a fundamentar uma proposta de instituição de cursos específicos em nível de 2º grau."

- No Estado de São Paulo - ressalta ainda a Assistência Técnica - existem diversos cursos de formação de professores para as várias áreas de Educação Especial, principalmente no âmbito das Universidades Públi-

cas. Por outro lado - prossegue - é mister afirmarmos, s.m.j., que a proliferação e disseminação de cursos de formação de professores em nível de 2º grau, para atuarem junto a portadores de deficiência, podem representar antes um retrocesso do que um avanço. Efetivamente não há uma avaliação séria e precisa que aponte dados concretos sobre a defasagem de profissionais assim como da população que necessite de atendimento especializado.

1.2.2 São efetivamente importantes as observações que faz a Assistência Técnica, tanto no que diz respeito à necessidade de estudo cuidadoso do problema, como aos perigos de haver formação inadequada de pessoal docente. Acreditamos, todavia, que se deva encarar a questão, devido ao déficit de pessoal, à luz de dois procedimentos, de início imediato:

1º - concessão de autorização, após parecer favorável da CENP, mediante exame do Plano pelo seu órgão especializado na matéria, a fim de que se eliminem, nessa fase, os riscos de má formação, conforme conclusão do Processo CEE nº 736/92, que tem como interessada a Câmara Municipal de São Paulo;

2º - instituição de estudo aprofundado pela Secretaria de Estado da Educação, cujos subsídios serão utilizados por Comissão Especial, a ser criada neste Conselho, para propor Indicação e Deliberação relativos à matéria, como se concluiu também no Processo CEE nº 736/92.

PROCESSO CEE Nº 588/93

PARECER CEE Nº 777/95

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer e anexando o Parecer CEE nº 717/95.

São Paulo, 23 de agosto de 1995

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**

**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, 1º de novembro de 1995.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**

**Vice-Presidente da CESG**

PROCESSO CEE Nº 588/93

PARECER CEE Nº 777/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 dezembro de 1995.

a) **Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**Presidente**